



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE FARTURA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16/2023

Prefeitura Municipal de Fartura		
P R O T O C O L O		
Nº	DATA	HORÁRIO
1270	18/05/23	16:14
LIVRO 1000	<i>Manales</i> Assinatura	

Obs.: 16 pág

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP, conforme projeto elétrico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.366.092/0001-56**, estabelecida à Rua Ivo Miguel da Silva, 189, Vila Colorado, Suzano, SP, Cep.: 08616-780, neste ato representado pela sócio, **FERNANDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 42.831.968-3, SSPSP, inscrito no CPF sob o n.º 295.763.678-67, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

da Comissão de Licitação do Município de Fartura, SP, em consonância com fundamentos legais e fatos explicitados abaixo:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP



TT 94002.9380

DOS FATOS

A Recorrente **fora anteriormente habilitada no quesito técnico-profissional** do presente certame, e **inabilitada em sua capacidade técnica-operacional**.

Noutro lado, em análise de Recurso Administrativo **fora habilitada no quesito técnico-operacional e inabilitada na capacidade técnica-profissional**.

Queda-se claro a persecução habilitatória da Impetrante, a Administração em decisão contraditória insiste de forma parcial, sem isonomia e totalmente pessoal, na inabilitação da Recorrente.

A Recorrente é empresa que atua há muitos anos no mercado de Iluminação Pública e, somente em um atestado de capacidade técnica apresentado e, em uma **CAT do profissional responsável anexa, comprova a manutenção de um parque com mais de 24 mil luminárias, e por obviedade é claro que numa monta dessas, é inequívoco que haja substituição de postes**, decisão essa pode se tornar tendenciosa, restringindo a competitividade, pois não aprecia o princípio do formalismo moderado e nem o da similaridade.

O Atestado, a CAT e a ART complementar juntada, comprovam a plena capacidade técnica profissional e operacional, e atende perfeitamente a parcela de relevância do edital.

A D. comissão inabilitou a Recorrente e decidiu de acordo o parecer:

O CAT (Certidão de Acervo Técnico), de número 2620220007559, do profissional José Vitor dos Santos Fioravante cujo contratante e responsável pelo fornecimento do Acervo é o **Mauá Luz SPE Ltda**, são serviços constantes da Concessão Administrativa para gestão de iluminação pública da cidade de Mauá. **Montagem de centro operacional para administração de serviços telefônicos, porém também não apresenta nenhuma comprovação com o Item de Maior Relevância "Instalação de Postes de Aço"**.

Portanto, o Acervo Técnico Profissional descumpre o Edital, e não deve ser aferido como documento habilitado para comprovar a aptidão profissional na Tomada de Preços 05/2023, neste momento.

(...)

F.M.L. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-55
RUA NVO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP

www.fmlinstalacoes.com.br



Por conseguinte, diante dos apontamentos da Equipe Técnica, pelo desatendimento das recorrentes no que se refere á cláusula "11.1.3 "d" – Capacitação Técnico-Profissional", por se tratar de elementos novos, que não foram apontados na decisão pretérita, FICA ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a partir desta data, para que as recorrentes, caso haja interesse, apresentem suas defesas, em forma de recurso.

(...)

DO EDITAL:

11.1.3. DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Serviço	Unidade	Quantidade 100%	Quantidade mínima exigida (50%)
INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO	Und	54,00	27,00

c) **Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico**, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) **Capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico;

Pede-se ainda o edital, parcela de relevância de 54 postes de aço instalados, e ainda descreve em juízo de valor, que a Recorrente possui 1500 postes instalados, comprovando assim a parcela de relevância em seu atestado de capacidade técnica, e mesmo que fossem somente de concreto, ainda assim não deixa de ser poste, são mais que similares, uma incongruência total que foge do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, ademais seria o caso de aplicação da similaridade e de diligências obrigatórias, segundo a lei e a jurisprudência.

DA ART QUE COMPLEMENTA A CAT COLACIONADA AOS AUTOS:

F.M.L. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
 RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
 VILA COLORADO-SUZANO SP



II 94002.9380

A ART complementar já colacionada, é a complementação da CAT do profissional e, mais que contempla a parcela de relevância requerida, deveria o Ente Público obrigatoriamente ter atuado com **aplicação do formalismo moderado, sanando eventual dúvida em diligências perante ao CREA:**

Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I - Modelo A

Página 1/2



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP**ART de Obra ou Serviço
28027230230497851**

1. Responsável Técnico

JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE

Título Profissional: Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Engenheiro de Segurança do Trabalho

RNP: 2615679988

Registro: 5069838967-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: FMI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

CPF/CNPJ: 19.366.092/0001-56

Endereço: Rua IVO MIGUEL DA SILVA

Nº: 189

Complemento:

Bairro: VILA COLORADO

Cidade: Suzano

UF: SP

CEP: 08616-780

Contrato:

Celebrado em: 29/03/2023

Vinculada à Art nº:

(...)

5. Observações

ART REFERENTE A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE CONTRATO CUJO OBJETO DE SERVIÇO:

Execução de manutenção e operação de 24294 pontos de iluminação no sistema de iluminação pública do Município de Mauá;

Execução de instalação de 24.294 Luminárias com LED;

Execução da implantação de sistema de telegestão para a iluminação pública do município, compreendendo 7.044 pontos;

Execução de construção de rede elétrica para iluminação pública em 24.294 pontos, com fornecimento de equipamentos e mão de obra;

Execução do sistema de aterramento em 73000 metros de rede;

Execução de lançamento e provisionamento de circuito aéreo destinado a iluminação pública, compreendendo 70000 metros;

Execução de lançamento e provisionamento de circuito subterrâneo destinado a iluminação pública, compreendendo 10000 metros;

Execução de poda de árvores, compreendendo 100 unidades.

(...)

FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 19.366.092/0001-56

RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189

VILA COLORADO - SUZANO SP

www.fmiinstalacoes.com.br



LAUDO TÉCNICO

Eu, José Vitor dos Santos Fioravante, CREA nº 5069838967, atesta que a empresa FML Comércio e Instalações Industriais LTDA ME, executou os serviços descritos abaixo, em sua totalidade, dentro das especificações e normas vigentes. Também confirmo na íntegra, a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Sr. Álvaro Tarle Pissarra, Diretor da empresa Mauá Luz SPE Ltda.

(...)

- Execução da prestação de serviços de manutenção e operação de 24294 pontos de iluminação no sistema de Iluminação Pública do Município de Mauá;
- Execução de instalação de 24.294 Luminárias com tecnologia LED;
- Execução da implantação de sistema de telegestão para a iluminação pública do município, compreendendo 7.044 pontos;
- Execução de construção de rede elétrica para iluminação pública em um total de 24.294 pontos, com fornecimento de todos, equipamentos e mão de obra;

Execução da instalação de pontos de consumo e com capacidade, conforme o projeto elétrico, desde a entrada de varas até o terminal, conforme projeto elétrico.

- Execução do sistema de aterramento em 73000 metros de rede;
- Execução de lançamento e provisionamento de circuito aéreo destinado a iluminação pública, compreendendo 70000 metros;

(...)

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP



II 94002.9380

Há de se notar que o Engenheiro e a obra são a mesma apresentada na CAT profissional colacionada ao certame e, é o responsável técnico da Impetrante, foi o co-responsável técnico da obra, sendo assim, possui em seu acervo profissional muito mais do que o todo o requerido em edital, portanto conclui-se que inabilitação é ilegal.

A ART complementar fora expedida no sentido de retificar as atividades técnicas realizadas pelo profissional, cujo por equívoco, não constou anteriormente na CAT inicial, contudo retificada a CAT pela ART complementar, todas as atividades estão em acordo com as normas do edital. A complementação é ato anterior à data da abertura do certame.

DO ENTENDIMENTO DO CREA:

Fonte: <http://www.creasp.org.br/certidao-de-acervo-tecnico-cat/>

“Certidão de Acervo Técnico é o conjunto de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, obrigatórias por lei, registradas pelo profissional ao longo do exercício profissional e compatíveis com suas atribuições e competências, e são um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida. Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em seu Acervo Técnico, comprovando sua capacidade técnica. É o seu patrimônio profissional: uma espécie de currículo oficial, reunindo todas as suas realizações ao longo da carreira.

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, e a empresa somente poderá utilizar a CAT para comprovar sua capacidade técnico profissional, caso o profissional pertença ao seu quadro técnico. Comprova a experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.

É documento imprescindível para participação em licitações, podendo ser solicitada também em concursos públicos.

As atividades desempenhadas fora do País também podem fazer parte do acervo técnico do profissional, desde que o profissional tenha formação nas áreas fiscalizadas do Sistema Confea/Crea no período da obra/serviço realizada.

FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.368.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP

www.fmiinstalacoes.com.br



A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Fonte: <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/>

"O que é ART?

Instituída pela Lei nº 6.496/77, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Em que situação deverá ser recolhida a ART Complementar?

Conforme o Art. 10 da **Resolução nº 1025/2009**, do Confea, a ART complementar é, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

Complementar – aditivo de prazo: houver alteração contratual ou aditivo contratual, que prorrogue o prazo de execução da obra/serviço;

Complementar – detalhamento de atividades técnicas: quando houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

Complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função: quando a pessoa jurídica a qual o profissional possui vínculo empregatício desenvolver atividades para terceiros, em função de contrato escrito ou verbal para execução de obra ou prestação de serviço e quando desenvolver atividades para si, em função de seu objeto social ou competência legal;

Complementar – aditivo de valor: informa o aditivo contratual com ou sem alteração da faixa de recolhimento da ART.

Fácil de se constatar, ou em dúvidas diligenciáveis, o quão é nítido e notório que a CAT é composta pelo conjunto das ART's expedidas em nome do profissional, é cristalino concluir que a ART complementar é parte integrante da CAT apresentada, ainda porque se refere a mesma obra e o mesmo profissional, sanando por vez que o profissional possui 1500 poste em sua CAT,

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.082/0001-55
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP



TI 94002.9380

bem mais que os 54 postes exigidos em parcela de relevância, devendo o atestado de capacidade técnica-profissional ser reconhecido nos ditame da lei.

Uma possível proposta, com maior vantajosidade, economicidade e eficiência, apresentada ao ente público, é matéria de interesse público e não pode ser desperdiçada em nome de um rigorismo exacerbado.

A inabilitação se deu de forma parcial, pessoal e nada isonômica pela Administração Pública, ato coativo que não encontra respaldo dentro da legalidade e da jurisprudência, senão vejamos:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Destaca-se que há diversas decisões e representações perante aos órgãos fiscalizatórios, com tema de igual monta, destacando-se que a inabilitação da Recorrente é ilegal.

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade entre os serviços***

FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-55
RUA: IZO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP

www.fminstalacoes.com.br

anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente **muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**”*
Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Senão vejamos, conforme TCE-SP:

Processo: TC-018391.989.21-7, TRIBUNAL PLENO DE 06/10/21, ITEM Nº02 EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL, Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRAS DE REFORMAS EM ESCOLAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Tipologia do

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

**CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP**



TI 94002.9380

material (tinta acrílica), sem relevante influência na tecnicidade do serviço de pintura e inserida no edital como parcela de maior relevância requisitada à habilitação de licitantes, possibilita **injustificada rejeição de atestados de experiência anterior relativos à atividade similar e consequente eliminação indevida de proponente.**

Nessa mesma linha diz o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (g/n)

Acórdão 449/2017 – Plenário, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.** (g/n)

Ainda nessa linha de observação, a administração foi em desalinho com o TCU e a jurisprudência.

A observância aos princípios administrativos, insculpidos na Lei 8.666/1993 é mandatória e não permite a subjetividade nos atos praticados pelos gestores públicos. O art. 3º da mencionada lei não deixa dúvidas quanto aos parâmetros a serem observados pelos condutores dos certames públicos:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP

www.fmlinstalacoes.com.br

'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)

Vale destacar, que o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, não se pode a Administração render-se ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade de oferta. Oportuno ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União, vêm reiteradamente manifestando-se pela **necessidade de se agir com a razoabilidade e formalismo moderado** em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Confirmando essa orientação, o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 é taxativo:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda nesse sentido o TCU:

Essas previsões do Edital estão em consonância com ampla jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no enunciado do Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA - 189
VILA COLORADO - SUZANO SP



relatoria do Ministro Bruno Dantas: 'Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). "fere o interesse público por desclassificar a melhor proposta para a Administração e ao licitante a medida que violou seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos na Constituição e refletidos em diversos dispositivos do Edital, trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, **que seja acatada o presente recurso:**

- A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

FMI COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO -SUZANO SP



TI 94002.9380

B) Declarar a empresa Recorrente **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** habilitada no presente certame.

C) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Pregoeiro, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2023

FML COMERCIO E
INSTALACOES
INDUSTRIAIS

LTDA:19366092000156

Assinado de forma digital por FML
COMERCIO E INSTALACOES
INDUSTRIAIS

LTDA:19366092000156

Dados: 2023.05.18 10:17:04 -03'00'

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ:19.366.092/0001-56
RUA:IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP

www.fmlinstalacoes.com.br



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230230497851

1. Responsável Técnico

JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE

Título Profissional: Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Engenheiro de Segurança do Trabalho

RNP: 2615679988

Registro: 5069838967-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

CPF/CNPJ: 19.366.092/0001-56

Endereço: **Rua IVO MIGUEL DA SILVA**

Nº: 189

Complemento:

Bairro: **VILA COLORADO**

Cidade: **Suzano**

UF: **SP**

CEP: 08616-780

Contrato:

Celebrado em: **29/03/2023**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 5.000,00**

Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Rua IVO MIGUEL DA SILVA**

Nº: 189

Complemento:

Bairro: **VILA COLORADO**

Cidade: **Suzano**

UF: **SP**

CEP: 08616-780

Data de Início: **29/03/2023**

Previsão de Término: **29/09/2023**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade:

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

			Quantidade	Unidade
Elaboração				
1	Laudo	de sistemas de iluminação	1,00000	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ART REFERENTE A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE CONTRATO CUJO OBJETO DE SERVIÇO:

Execução de manutenção e operação de 24294 pontos de iluminação no sistema de iluminação Pública do Município de Mauá;

Execução de instalação de 24.294 Luminárias com LED;

Execução da implantação de sistema de telegestão para a iluminação pública do município, compreendendo 7.044 pontos;

Execução de construção de rede elétrica para iluminação pública em 24.294 pontos, com fornecimento de equipamentos e mão de obra;

Execução de instalação de postes de concreto e aço galvanizado, pertinentes a iluminação pública, da abertura de vala até reaterro, 1500 unidades;

Execução do sistema de aterramento em 73000 metros de rede;

Execução de lançamento e provisionamento de circuito aéreo destinado a iluminação pública, compreendendo 70000 metros;

Execução de lançamento e provisionamento de circuito subterrâneo destinado a iluminação pública, compreendendo 10000 metros;

Execução de poda de árvores, compreendendo 100 unidades.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

0-NÃO DESTINADA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____

Local data
 JOSE VITOR DOS SANTOS Assinado de forma digital por JOSE VITOR DOS SANTOS
 FIORAVANTE40677590881 FIORAVANTE40677590881
 FIORAVANTE40677590881 Data: 2023.03.30 21:20:50 -03'00'

JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE - CPF: 406.775.908-81

FML COMERCIO E INSTALACOES : Assinado de forma digital por FML COMERCIO E
 INDUSTRIAS LTDA:193366092000156 INDUSTRIAS LTDA:193366092000156
 Data: 2023.03.30 11:17:07 -03'00'

FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - CPF/CNPJ:
 19.366.092/0001-56

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo *Nosso Número*.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confex.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

Tel: 0800 017 18 11

E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



Valor ART R\$ 96,62

Registrada em: 29/03/2023

Valor Pago R\$ 96,62

Nosso Numero: 28027230230497851

Versão do sistema

Impresso em: 29/03/2023 20:26:10

LAUDO TÉCNICO

Eu, José Vitor dos Santos Fioravante, CREA nº 5069838967, atesta que a empresa FML Comércio e Instalações Industriais LTDA ME, executou os serviços descritos abaixo, em sua totalidade, dentro das especificações e normas vigentes. Também confirmo na íntegra, a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Sr. Álvaro Tarle Pissarra, Diretor da empresa Mauá Luz SPE Ltda.

- Execução da prestação de serviços de manutenção e operação de 24294 pontos de iluminação no sistema de Iluminação Pública do Município de Mauá;
- Execução de instalação de 24.294 Luminárias com tecnologia LED;
- Execução da implantação de sistema de telegestão para a iluminação pública do município, compreendendo 7.044 pontos;
- Execução de construção de rede elétrica para iluminação pública em um total de 24.294 pontos, com fornecimento de todos, equipamentos e mão de obra;
- Execução de instalação de postes de concreto e aço galvanizado, pertinentes a iluminação pública, desde abertura de vala até reaterro, compreendendo 1500 unidades;
- Execução do sistema de aterramento em 73000 metros de rede;
- Execução de lançamento e provisionamento de circuito aéreo destinado a iluminação pública, compreendendo 70000 metros;
- Execução de lançamento e provisionamento de circuito subterrâneo destinado a iluminação pública, compreendendo 10000 metros;
- Execução de poda de árvores, compreendendo 100 unidades.

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, que segue devidamente datado e assinado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Mauá, 29 de Março de 2023

**JOSE VITOR DOS SANTOS
FIORAVANTE:40677590881**

Assinado de forma digital por JOSE VITOR
DOS SANTOS FIORAVANTE:40677590881
Dados: 2023.03.30 21:21:17 -03'00'

José Vitor dos Santos Fioravante

Engenheiro Eletricista

CREA/SP - 5069838967